



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 188/2019

Auto de Infração nº: 74302/2017

Processo CAP nº: 489762/17

Boletim de Ocorrência nº: M2763-2017-0000081

Data: 21/08/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122

Autuado:

Agroleite Indústria e Comércio Ltda.

CNPJ / CPF:

01.692.868/0001-62

Município da infração: Guarda-Mor/MG

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP | ASSINATURA |
|---|-----------|---|
| Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica | 1364162-6 | Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.380.113 |
| Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração | 1364404-2 | Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1.380.348 |
| Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1138311-4 | Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348 |
| Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4 | Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masps 11383114 |

1. RELATÓRIO

Em 21 de agosto de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 74302/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 35.885,25, e suspensão de atividade, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 28 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da decisão que manteve as penalidades, ao argumento de que foi feita comunicação por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 5318/2018 informando da decisão, porém sem fundamentação de fato e de direito, sem motivação, acarretando cerceamento de defesa.
- 1.2. Possui estação de tratamento de esgoto, além de fossa séptica, o que lhe garante o direito de lançar as águas utilizadas no processo industrial, após tratadas, diretamente no Córrego Guarda-Mor, conforme atesta a LOC nº 019/2016.
- Ocorreu uma obstrução e transbordamento da última caixa de decantação da ETE, que, por estar há mais de 15 metros do curso d'água, não ocorreu carreamento de resíduos para o córrego. Os fatos descritos pelo agente autuante não correspondem à realidade, vez que não houve poluição ou degradação ambiental.
- 1.3. Seja realizada perícia técnica no local, para constatar a veracidade das afirmações do autuado.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Alegação de Nulidade

A recorrente alega nulidade da decisão que manteve as penalidades por falta de motivação.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ressalta-se que a notificação enviada ao autuado, por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 5318/2018, comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Defesa nº 1569/2018, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.2 Da Caracterização da Infração

Verifica-se dos autos que foi realizada fiscalização no empreendimento em 21 de agosto de 2017, conforme consta no Boletim de Ocorrência, oportunidade em que foi constatada a infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo lavrado o Auto de infração nº 74302/2017. Vejamos a norma citada:

Código 122 - "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população" (grifo nosso).

A recorrente se limita a afirmar que empreendimento é detentor da LOC nº 019/2016, que garante o direito de lançar as águas provenientes do processo industrial, após tratadas, diretamente no Córrego Guarda-Mor, e que ocorreu uma obstrução na tubulação da ETE, que causou seu transbordamento, mas que tal fato não causou poluição ou degradação ambiental, não correspondendo à realidade os fatos narrados pelo agente autuante.

É certo que a licença ambiental autoriza o autuado a realizar o lançamento das águas resultantes do processo produtivo no curso d'água após o devido tratamento. Não obstante, não autoriza o lançamento de efluentes sem o devido tratamento ou fora dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigência.

No presente caso foi constatado pelo agente autuante o lançamento de parte dos efluentes proveniente do processo produtivo do empreendimento diretamente no leito do curso



d'água, sem o devido tratamento, o que foi, inclusive, justificado pelo funcionário do empreendimento como sendo em função de um problema na estação de tratamento de efluentes, conforme consta no Boletim de Ocorrência, senão vejamos:

"No local foi constatado o fato, sendo verificado o lançamento no leito do córrego Guarda-Mor, de efluentes de cor branca e odor característico de subproduto de produção de laticínios, sendo feito contato com Carlos César da Silva, funcionário do citado empreendimento, o qual nos informou que tal material era oriundo do processo de fabricação de laticínios, e que devido a um problema na estação de tratamento de efluentes do empreendimento, parte do material foi lançado no córrego sem passar pelo devido tratamento".

Nesse sentido, o lançamento de efluentes sem o devido tratamento caracterizou a infração do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto 44.844/2008, valendo destacar que a norma supracitada não exige que da poluição causada resulte em danos aos recursos hídricos, mas apenas que exista a possibilidade de resultar os citados danos.

Ressalte-se que medidas de melhoria e adequação adotadas após a constatação da infração não são aptas eximir a recorrente da aplicação das penalidades, vez que buscam apenas solucionar ou amenizar as consequências advindas de sua conduta.

Assim, as simples alegações promovidas pela recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública se encontra inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas. Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

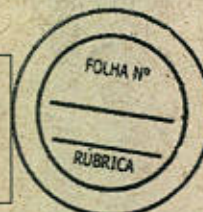
"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.3 Da Perícia Técnica

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas foram verificadas



durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos a norma:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Ademais, importante ressaltar que a perícia requerida pela recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo própria autuada e apresentada por ocasião da defesa ou do recurso, uma vez que compete à esta provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência, e, no Auto de Infração em análise.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.